



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10845.002688/2001-73  
**Recurso nº** : 130.198  
**Sessão de** : 20 de outubro de 2005  
**Recorrente(s)** : PORFÍRIO & MORETTI LTDA. - ME.  
**Recorrida** : DRJ/SÃO PAULO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.458**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

**IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES**  
Relatora

Formalizado em: **10 NOV 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10845.002688/2001-73  
Resolução nº : 301-1.458

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“A interessada foi excluída do Simples através do Ato Declaratório nº 374527, por exercer atividade impeditiva. Inconformada solicitou revisão (SRS) do ato à Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Santos a qual examinando o pleito concluiu por manter o desenquadramento nos termos da Lei nº 9.317/1996, art. 9º, inciso XII (doc. fls. 02/03), da qual teve ciência em 14/12/2000.

2. Tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 01), alegando exercer a atividade não impeditiva de desratização, imunização, desinsetização e limpeza de caixas d'água, e que esta última por não se tratar de limpeza de prédios pode permanecer no Simples e cita Decisão da 7ª Região Fiscal.”

A DRJ-São Paulo/SP decidiu pela manutenção da exclusão da contribuinte do SIMPLES (fls.28/30), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2000

Ementa: EXCLUSÃO. A pessoa jurídica que realize operações relativas a prestação de serviços de limpeza estão impedidas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 34/35), alegando, em apertada síntese, que a maior parte da receita auferida advém do exercício de sua atividade como dedetizadora, a qual não seria impeditiva à opção pelo SIMPLES.

Pede, ao final, sua permanência naquela Sistemática de Pagamentos. Subsidiariamente, requer o seu desenquadramento somente a partir do exercício de 2004.

É o relatório.

Processo nº : 10845.002688/2001-73  
Resolução nº : 301-1.458

## VOTO

Conselheira Irene Sousa da Trindade Torres, Relatora

Compulsando-se os autos verifica-se a ausência de documento essencial, qual seja, o Ato Declaratório de exclusão da contribuinte do SIMPLES, vez que a presente lide surge diante da irrisignação da reclamante em face da motivação excludente arrolada no referido Ato, o qual deverá atender aos requisitos da lei.

Desta forma, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que seja juntado aos autos o predito Ato Declaratório de exclusão da contribuinte do SIMPLES, para fins de análise de sua validade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora